

**PLANO DE SAÚDE COLETIVO CONTRATADO  
POR EMPRESA: CONTRATO EXISTENCIAL  
OU CONTRATO DE LUCRO?  
Por uma Nova Interpretação dos Contratos Empresariais:  
A Dicotomia do Século XXI**

**COMPANY COLLECTIVE HEALTH INSURANCE:  
EXISTENTIAL OR FOR-PROFIT CONTRACT?  
For a New Interpretation of Corporate Contracts:  
The Dichotomy of the 21<sup>st</sup> Century**

RICARDO LUPION<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo propõe examinar uma nova interpretação de contrato empresarial não relacionado diretamente com as atividades negociais da empresa, quando firmados para o atendimento de necessidades existenciais dos seus empregados, tal como ocorre, por exemplo, quando a empresa contrata plano de assistência médica à saúde dos seus empregados e familiares. Neste caso, o texto examinará como esse contrato deve ser classificado e qual a repercussão dessa classificação, sobretudo pela essencialidade e utilidade do seu objeto para os empregados da empresa – assistência à saúde – como legítima expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos Empresariais; Contratos Existenciais; Contratos de Lucro; Atividade Empresarial; Plano de Saúde Empresarial; Direito Fundamental à Saúde; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

**ABSTRACT:** This paper looks into a new interpretation of business contracts that are not directly related to a company's trade activities but signed to meet its employees' existential needs, as is the case, for instance, when a company purchases healthcare plans for employees and their families. In this case, this paper examines how such contracts should be categorized and what the impact of such categorization is,

---

*Artigo recebido em 27.08.2014. Pareceres emitidos em 08.09.2014, 17.09.2014 e 03.10.2014.  
Artigo aceito para publicação em 19.01.2015.*

<sup>1</sup> Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (PUCRS). Professor de Direito Empresarial do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) na PUCRS (Porto Alegre). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUCRS (Porto Alegre). Advogado Empresarial. *ricardo.lupion@pucrs.br*

especially given their purpose's essential nature and usefulness for company employees – healthcare – as a legitimate expression of principle of human dignity. KEYWORDS: Business Contracts; Existential Contracts; Profit-Based Contracts; Business Activity; Corporate Healthcare Plans; Fundamental Right to Healthcare; Principle of Human Dignity; Disregard of Legal Entity.

RESUMEN: El presente artículo propone examinar una nueva interpretación de contrato empresarial no relacionado directamente con las actividades de negocio de la empresa, cuando firmados para la atención de necesidades existenciales de sus empleados, tal como ocurre, por ejemplo, cuando la empresa contrata plan de asistencia médica a la salud de sus empleados y familiares. En este caso, el texto examinará cómo ese contrato debe ser clasificado y cuál es la repercusión de esa clasificación, sobre todo por la esencialidad y utilidad de su objeto para los empleados de la empresa –asistencia a la salud– como legítima expresión del principio de la dignidad de la persona humana.

PALABRAS CLAVE: Contratos Empresariales; Contratos Existenciales; Contratos de Lucro; Actividad Empresarial; Plan de Salud Empresarial; Derecho Fundamental a la Salud; Principio de la Dignidad de la Persona Humana.

SUMÁRIO: 1. Introdução ao Tema; 2. Plano de Saúde Coletivo Empresarial; 3. Direito Fundamental à Saúde como Imperativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 4. O Contrato Empresarial e suas Principais Características; 5. Contrato Existencial e Contrato de Lucro: a dicotomia do século XXI; 6. Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica e a Desconsideração da Personalidade Jurídica; Conclusões; Bibliografia.

SUMMARY: 1. Introduction to the Topic; 2. Corporate Group Healthcare Plans; 3. The Fundamental Right to Healthcare as an Imperative of the Principle of Human Dignity; 4. Business Contracts and their Main Characteristics; 5. Existential Contracts and Profit-based Contracts: the 21<sup>st</sup> century's dichotomy; 6. Legal Entities' Property-related Autonomy and the Disregard of Legal Entity; Conclusions; References.

SUMARIO: 1. Introducción al Tema; 2. Plan de Salud Colectivo Empresarial; 3. El Contrato Empresarial y sus Principales Características; 4. Derecho Fundamental a la Salud como Imperativo del Principio de la Dignidad de la Persona Humana; 5. Contrato Existencial y Contrato de Lucro: la dicotomía del siglo XXI; 6. Autonomía Patrimonial de la Persona Jurídica y la Desconsideración de la Personalidad Jurídica; Conclusiones; Bibliografía.

## 1. INTRODUÇÃO AO TEMA

A visão tradicional da doutrina para a classificação dos contratos sempre levou em consideração aspectos relacionados ao próprio contrato, como por exemplo, o tempo da sua duração (instantâneos, de execução diferida ou continuada), a sua tipicidade ou previsão legal da sua existência (nominados ou inominados, típicos ou atípicos), o momento do seu aperfeiçoamento (consensuais ou reais), as formalidades para a sua celebração (solenes e não solenes), o compromisso patrimonial das partes (gratuitos ou onerosos), a carga de obrigações das partes (unilaterais e bilaterais) entre outros critérios.

O contrato de compra e venda que tem por objeto um brilhante para presente ou caixas de leite para consumo de uma família – para essa visão

tradicional da doutrina – serão considerados típicos (porque há previsão legal), instantâneos (porque a celebração e execução serão simultâneas), onerosos (porque ambos os contratantes buscam um proveito ao qual corresponde um sacrifício) mas, nessa perspectiva clássica, não se distingue a mesma compra e venda em relação a natureza do bem que constituiu o seu objeto, no caso em exemplo, um brilhante para presente e caixas de leite para consumo de uma família.

Eis o desafio desta breve reflexão sobre o tema proposto: por uma nova interpretação dos contratos empresariais em razão da essencialidade do seu objeto, da natureza do bem e da sua utilidade existencial como se verifica no plano de saúde coletivo contratado entre a empresa e a operadora de plano de assistência à saúde, cuja atividade consistem em oferecer assistência médica e/ou odontológica aos empregados e familiares da empresa contratante.

## **2. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL**

A Lei 9.656, de 03 de junho de 1998 passou a regular o oferecimento, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de planos privados de assistência à saúde que têm por objeto a prestação continuada de serviços de assistência à saúde (médica, hospitalar e odontológica), normalmente, por rede credenciada formada por hospitais, laboratórios, clínicas e médicos, por prazo indeterminado e sem limite financeiro, mediante contraprestação financeira paga pelo usuário.<sup>2</sup>

Trata-se de contrato que está submetido às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e o contrato que oferecer qualquer modalidade de produto, serviço deverá conter, obrigatoriamente, a garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, o custeio de despesas, o oferecimento de rede credenciada ou referenciada e, especialmente, a existência de restrição contratual para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador (médico) escolhido pelo usuário.

Entre as modalidades de contratação, há previsão legal do plano individual ou familiar, do coletivo empresarial e do coletivo por adesão. Quanto ao prazo de vigência, há disposição legal que impõe a renovação automática sem nenhum ônus para o usuário (taxas de renovação, etc).<sup>3</sup> A operadora do plano é livre para a fixação do preço, mas o reajuste das contraprestações pecuniárias no plano individual dependerá de prévia aprovação da ANS.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei 9.656, de 03 de junho de 1998*. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9656compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2014. Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

<sup>3</sup> Idem. Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

<sup>4</sup> Idem. Art. 35-E § 2º. Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º

Na perspectiva da doutrina tradicional, esse contrato seria considerado bilateral porque cria obrigações recíprocas para ambas as partes, embora seja carregado de uma certa atipicidade por envolver a participação de mais de duas partes. De um lado, estão a operadora do plano que organiza a rede de atendimento do plano mediante o credenciamento de hospitais, laboratório, clínicas e demais profissionais da área médica (médicos, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc).<sup>5</sup> De outro, estão a empresa contratante do plano coletivo empresarial, responsável pelo pagamento da contraprestação pecuniária (às vezes com coparticipação do seu empregado) e o seu empregado e familiares, usuários dos serviços oferecidos pela operadora do plano.

As relações mantidas entre o usuário e a operadora do plano e a rede credenciada (os prestadores dos serviços) estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, não somente pela natureza desse relacionamento, como também por expressa previsão da lei que regulou esses serviços.<sup>6</sup> Mas, a relação entre a operadora do plano e a empresa contratante do plano empresarial será regida pelo respectivo diploma regulatório e, subsidiariamente, pelo código civil. Então, neste caso, esse contrato poderá ser considerado um contrato tipicamente empresarial? Eis o desafio desta breve reflexão sobre o tema.

---

do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

<sup>5</sup> Idem. Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço. § 1º São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde. § 2º O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem: I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados; II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados; III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora; IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas. § 3º A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário. § 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste. § 5º A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei. § 6º A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo.

<sup>6</sup> Idem. Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990.

### 3. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dúvidas não mais existem a respeito da “fundamentalidade” – expressão cunhada por Ingo Sarlet – do direito à saúde. Na lição de Sarlet, os direitos fundamentais se dividem em direitos fundamentais da primeira dimensão, como direitos de defesa contra o Estado, impondo uma abstenção estatal, isto é, sua não intervenção na esfera dos direitos de liberdade do cidadão e, em direitos fundamentais de segunda dimensão, que outorgam “ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc”.<sup>7</sup>

A Constituição incluiu o direito à saúde como direito fundamental social, ao tratá-lo explicitamente no artigo 6º como sendo um “direito social” e o constituinte de 1998 também assegurou que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” conforme dispõe o artigo 196 do texto constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que “a Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde”.<sup>8</sup>

Tudo, como imperativo, do princípio da dignidade da pessoa humana, assim explicitado por Ingo Sarlet

“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>9</sup>

Assim, com a definição do objeto do contrato de plano de saúde coletivo empresarial e o reconhecimento da “fundamentalidade” do direito à saúde como imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana, passaremos ao exame das principais características do contrato empresarial a caminho de uma exegese que possa fundamentar a interpretação do contrato de plano de saúde coletivo empresarial em função da essencialidade, da utilidade que o

---

<sup>7</sup> Em sua clássica obra, o autor também discorre sobre “as diversas dimensões dos direitos fundamentais na esfera do direito positivo”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed., rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45-51.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 520439/SC*, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 05.08.2014.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed., rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

seu objeto representa para os destinatários da prestação contratual oferecida pela operadora do plano de saúde: assistência à saúde para os empregados da empresa contratante.

#### **4. O CONTRATO EMPRESARIAL E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

A importância da identificação do contrato empresarial diz respeito a sua interpretação e, sobretudo, a incidência de institutos como o dirigismo contratual, a autonomia das partes, a boa fé objetiva, a imprevisão, entre outros, que devem ser mitigados e relativizados em razão da atuação profissional dos contratantes.<sup>10</sup>

Identificada a natureza empresarial da avença, a intervenção judicial deve ser mais moderada, pois o Judiciário deve reconhecer a regra básica e elementar do jogo e da competição empresarial “que premia as decisões acertadas e penaliza as equivocadas”. No contrato empresarial a intervenção judicial no contrato empresarial “não pode nunca servir à neutralização dos efeitos de qualquer decisão empresarial equivocada do contratante.”<sup>11</sup>

E foi nessa perspectiva que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu ação de resolução contratual cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada pela franqueada contra a franqueadora em razão do insucesso do negócio:

“De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, tem-se que o contrato de franquia é caracterizado como um contrato de risco, uma vez que, como qualquer empreendimento, está condicionado a fatores como a boa ou má gestão da franqueada, a concorrência e as oscilações do mercado. Isso vale dizer que um empreendimento sob a modalidade de franquia empresarial, por si, não é garantia de rentabilidade ou de atividade próspera. Tudo porque, mesmo que a franqueadora cumpra todos os deveres contratuais e que o franqueado desempenhe uma boa gestão, os resultados podem acabar frustrados simplesmente pelas circunstâncias de mercado ou econômicas”.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> “Nesta história de crescentes limitações, porém, uma espécie de contrato tem sido geralmente poupada – o empresarial. Sendo os contratantes empresários e relacionando-se a prestação contratada à exploração de atividade empresarial, a autonomia da vontade ainda corresponde ao princípio jurídico mais adequado a disciplina das relações entre as partes. Quando a indústria siderúrgica senta-se à mesa de negociação com a fábrica de automóveis; ou o fundo de investimento passa a tratar, com o controlador, sobre a aquisição do controle de uma companhia aberta; ou o banco de primeira linha procura seguradora para segurar contra roubo o transporte de valores – em situações como estas, os sujeitos envolvidos contratam porque querem, com quem querem e do modo que querem”. COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 53

<sup>12</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 5ª Câmara Cível, *Apelação Cível nº 70024271926*, Rel. Des. Leo Lima, j. em 13.05.2009.

Na interpretação dos contratos empresariais deve prevalecer a autodeterminação e auto-responsabilidade do contratante. O direito deve exigir um esforço adicional do empresário, porque é profissional que tem ou podia ter tido suficiente informação sobre o conteúdo do contrato e, no limite, podia ter evitado os seus efeitos, furtando-se à contratação. Não o tendo feito, justifica-se que os efeitos lhes sejam imputados, por força, se não da sua vontade, pelo menos da auto-responsabilidade por não ter contrariado, de uma forma ou de outra, a inclusão, pela contraparte, de cláusulas desvantajosas.<sup>13</sup>

Mas o contrato que tem por objeto o plano coletivo empresarial não é firmado pela empresa com a finalidade de assumir riscos ou para a obtenção de lucros como ocorre – por exemplo – quando contrata o fornecimento ou a aquisição de insumos ou de produtos. Aqui não há risco como fator inerente à exploração da atividade econômica e a empresa também não deseja “antecipar o futuro e, mesmo, de certo modo, ‘trocar’ o presente pelo futuro ou, vice-versa, assumir uma desvantagem presente em troca de uma vantagem futura”.<sup>14</sup>

Ao contratar um plano de saúde para os seus empregados, a empresa cumpre importante papel e não se restringe a atender os interesses particulares dos seus sócios ou acionistas, mas também os interesses da sociedade porque “gera empregos, recolhe tributos e produz ou circula bens ou serviços, exercendo, dessa forma função social indispensável, que proporciona, em sentido lato, a tutela da dignidade da pessoa humana”.<sup>15</sup>

A concepção contemporânea da empresa no projeto solidarista do texto constitucional de funcionalização dos direitos, de submissão de interesses particulares aos coletivos, coloca-a em posição de destaque, de modo que, quando suas atividades são realizadas com eficiência econômica, contribuem para compor “o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos e marginalizados”.<sup>16</sup> Hoje os empregados são colaboradores integrados alinhados aos interesses bem definidos no sucesso da empresa.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O Problema do Contrato*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 288-293.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Antônio Pinto. “Erro e Teoria da Imprevisão”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, p. 10.

<sup>15</sup> PERIN JUNIOR, Ecio. *Preservação da Empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6

<sup>16</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. “O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo”. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado* / Adalcy Rachid Coutinho [et al]; Ingo Wolfgang Sarlet (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 140.

<sup>17</sup> “Ora, quando se fala de empresário como elemento da empresa, que tem deveres e obrigações para com a organização produtiva, embora em posição proeminente nessa estrutura, não é reconhecido como um suserano feudal, de barão e cutelo, como era concebido o antigo comerciante, senhor absoluto de seu próprio interesse. Hoje, o empresário comercial tem em seus empregados não servos, como não há muito eram os empregados, mas colaboradores integrados, todos, e com interesses bem definidos, no sucesso da empresa”. REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 10. ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 76.

Assim, o contrato firmado pela empresa com a operadora de plano de saúde que tenha por objeto a contratação a assistência médica para os seus empregados, não pode ser considerado um contrato tipicamente empresarial porque não está relacionado à suas atividades empresariais, normalmente direcionadas à obtenção de lucros e assunção de riscos, inerentes aos negócios empresariais e, portanto, propõe-se interpretá-lo do ponto de vista da essencialidade e da utilidade do seu objeto: assistência à saúde dos empregados da empresa. É verdade que há outro paradigma a ser examinado que é a superação da autonomia jurídica e patrimonial da empresa contrato, mas este assunto será abordado mais adiante.

## 5. CONTRATO EXISTENCIAL E CONTRATO DE LUCRO: A DICOTOMIA DO SÉCULO XXI

Em memorável entrevista, o saudoso Prof. Antonio Junqueira de Azevedo, propôs separar os contratos existências dos contratos de lucro, por categorias, nos termos seguintes:

“[...] estou propugnando por uma nova dicotomia contratual – contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do séc. XXI – porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. As pessoas naturais não são “descartáveis” e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser expulsas, “descartadas”, do mercado ou da vida profissional. No caso desses contratos de lucro, a interferência dos juízes perturba o funcionamento do mercado ou o exercício das profissões; o princípio *pacta sunt servanda* tem que ter aí força.”<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Diálogos com a Doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 34, p. 304-305. Foi com essa mesma perspectiva que o Prof. Junqueira já tinha participado da atualização da obra de Orlando Gomes: “Na esteira da consagração da noção de empresa em nosso Código, uma nova dicotomia toma corpo. Há, de um lado, *contratos empresariais*, que são aqueles celebrados entre empresários, pessoas físicas ou jurídicas, ou, ainda, entre um empresário e um não-empresário, desde que este tenha celebrado o contrato com o fim de lucro. E, de outro lado, há os *contratos existenciais* ou *não-empresariais*, firmados entre não-empresários ou entre um empresário e um não-empresário, sempre que para este a contratação não tenha objetivo de lucro. Dentre os contratos existenciais, encontram-se todos os contratos de consumo, bem como os contratos de trabalho, locação residencial, compra da casa própria e, de uma maneira geral, os que dizem respeito à subsistência da pessoa humana. São exemplos de contratos empresariais os de agência, distribuição, fornecimento, transporte, *engineering*, consórcio interempresarial, franquia e os contratos bancários, dentre outros. Essa nova dicotomia, que defendemos e, a nosso ver, a verdadeira dicotomia

Esse entendimento foi secundado por Teresa Negreiros que propôs classificar o contrato com base “nas características do bem contratado, especificamente, à sua maior ou menor utilidade existencial”, com a “primazia das situações existenciais sobre as situações patrimoniais”.<sup>19</sup> A autora refere o uso do paradigma da essencialidade para distinguir situações existenciais das situações patrimoniais para justificar uma tutela qualitativamente diversa, pois no contrato patrimonial o que se busca seria o enriquecimento da parte, enquanto no existencial, seria a subsistência da pessoa.<sup>20</sup>

E, mais recentemente, o Min. Ruy Rosado também justificou a necessidade de distinção entre contratos existenciais e contratos de lucro, porque os contratos existenciais “teriam por objeto da prestação um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa, com a preservação dos valores inerentes à sua dignidade, nos termos propostos pela Constituição da República”,<sup>21</sup> como ocorre, por exemplo, na situação ora em estudo neste artigo, nos contratos de plano empresarial de saúde, os quais, apesar de celebrados por empresas, têm por objeto um bem essencial para seus empregados e está relacionado à sua dignidade, já que o tratamento digno da saúde corresponde ao cumprimento do mandamento constitucional inserto no fundamental no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Embora Ruy Rosado tenha ressalvado que, em princípio, no polo subjetivo desses contratos deve estar, como regra, uma pessoa física, admite, para o pequeno empresário, desconsiderar a pessoa jurídica para lhe conceder os benefícios somente previstos para pessoas físicas. Essa inversão pode ser feita sempre que a pessoa jurídica surgir como instrumento de realização do interesse precípua da pessoa física<sup>22</sup>, tal como ocorre, por exemplo, quando a empresa contrata um plano de saúde empresarial no precípua interesse da dignidade da pessoa dos seus empregados e familiares.

Portanto, a interpretação desse contrato deve levar em conta a proteção dos interesses em jogo na contratação, isto é, a assistência à saúde dos empregados e colaboradores da empresa contratante, mas para que isso seja possível é preciso encontrar um caminho que autorize a superação da autonomia patrimonial e jurídica da empresa contratante, o que será examinado a seguir.

---

contratual do século XXI. Por força da renovação dos princípios contratuais e da freqüência da sua concretização, não se pode mais empregar a palavra ‘contrato’ sem consciência dessa classificação. Ademais, ela é operacional. Os contratos empresariais apresentam importantes peculiaridades de tratamento, v.g., no que diz respeito à interpretação (papel mais acentuado dos usos comerciais), à alteração das circunstâncias (menor possibilidade de revisão contratual) e à aplicação dos princípios da boa-fé e da função social do contrato”. GOMES, Orlando. *Contratos*. V. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 231-232.

<sup>19</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 347-449.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 487.

<sup>21</sup> AGUIAR JR, Ruy Rosado de. “Contratos Relacionais, Existenciais e de Lucro”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 45, p. 101.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 203.

## 6. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O direito societário consagrou o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresariais, as quais, como pessoas jurídicas, possuem existência distinta da dos seus sócios. A partir da sua criação, com o arquivamento do ato constitutivo no registro próprio, no caso das sociedades empresariais, na junta comercial, as sociedades são dotadas de personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, possuem patrimônio próprio, com direitos a serem exercidos e obrigações a serem cumpridas, tudo para preservar e cumprir essa importante função da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Como forma de mitigar abusos na distinção entre a responsabilidade do ente societário e seus sócios que pode ser utilizada para acobertar comportamentos fraudulentos e abuso de direito, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, originária do direito anglo-saxão e introduzida no Brasil pelo saudoso Prof. Rubens Requião,<sup>23</sup> posteriormente incorporada em diversos diplomas legais e, mais recentemente, positivada no artigo 50 do Código Civil.<sup>24</sup>

Assim, em caso de fraude ou de abuso de direito praticada pelos sócios ou administradores da sociedade, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode ser afastada naquele caso concreto, sem afetação da sua personalidade jurídica, com a finalidade de possibilitar o adimplemento de dívidas da sociedade mediante a constrição do patrimônio pessoal dos sócios ou dos administradores.<sup>25</sup>

Com o passar do tempo, a jurisprudência verificou que, se era possível desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica para responsabilizar os seus sócios e administradores por dívidas da sociedade, também seria possível fazer a desconsideração *inversa* da autonomia jurídica, isto é, alcançar a pessoa jurídica, com o afastamento episódico da autonomia patrimonial da sociedade para o pagamento de obrigações contraída pelos seus sócios, tudo, evidentemente, em situações de fraude ou de abuso de direito e com a mesma finalidade e função: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios.

---

<sup>23</sup> REQUIÃO, Rubens. "Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica". *Revista dos Tribunais*, v. 410, p. 12-24.

<sup>24</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.0363.98-RS*, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 16.12.2008. *Recurso Especial nº 331.478-RJ*, Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. em 24.10.2006. *Recurso Especial nº 86.502-SP*, Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. 4ª Turma, j. em 21.11.1996. *Recurso Especial nº 970.635-SP*, Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, j. em 10.11.2009, entre outros.

A desconsideração *inversa* surge como instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens dos sócios para a pessoa jurídica sobre a qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal. A interpretação literal do art. 50 do Código Civil de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador, isto é, a *disregard doctrine* deve compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.<sup>26</sup>

Evidentemente que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa exige, no caso concreto, toda a cautela do juiz porque o princípio da autonomia patrimonial adotado pelo direito societário deve ser entendido como incentivo ao surgimento de novas empresas, com diversos benefícios para a sociedade em geral. Assim, o juiz somente estaria autorizado a “levantar o véu” da personalidade jurídica quando atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do Código Civil.

Uma outra modalidade de desconsideração *inversa* da personalidade jurídica das sociedades empresariais também passou a ser adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não para responsabilizar sócios, mas para protegê-los.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a impenhorabilidade da residência do casal prevista na Lei 8.009/90, ainda que o imóvel seja de propriedade de sociedade comercial, da qual os cônjuges são sócios exclusivos.<sup>27</sup>

A partir da exegese teleológica, finalística do artigo 1º, da Lei 8.009/90, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador, isto é, a proteção da entidade familiar para preservar o direito à moradia, escopo da Lei 8.099/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar impenhorável a residência familiar, ainda que pertencente à sociedade comercial familiar.

Em outra decisão, a Corte Superior também assentou que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como um princípio fundamental no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, deve iluminar a interpretação da lei ordinária e, portanto, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, iluminado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, precisa ser interpretado no sentido de que a

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 948.117-MS*, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 22.06.2010.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 356077-MG*, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 30.08.2002.

proteção deve ser estendida à habitação familiar, ainda mais quando o imóvel onde reside a família é da propriedade de uma empresa pequena e familiar, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*.<sup>28</sup>

Ora, se precedentes judiciais reconhecem a impenhorabilidade da residência familiar de propriedade da sociedade comercial, é possível admitir que ocorreu uma desconsideração *inversa* da personalidade jurídica com a finalidade de alcançar, de proteger a entidade familiar que está debaixo do “véu da pessoa jurídica”. Do mesmo modo, o contrato firmado pela empresa que tenha por objeto a contratação de plano de assistência à saúde dos seus empregados, não deveria ser interpretado em razão da empresa-contratante, mas tendo em vista a essencialidade e a utilidade que o seu objeto representa para os destinatários do contrato que são os empregados e seus familiares da empresa e não propriamente a pessoa jurídica e, portanto, neste contrato, não deve prevalecer a relativização e mitigação da incidência de institutos jurídicos.<sup>29</sup>

## CONCLUSÕES

Como foi possível demonstrar, o contrato que tem por objeto o plano de saúde coletivo empresarial, embora firmado por uma empresa, o destinatário da prestação contratual não é a empresa e sim os seus empregados e familiares. A partir dessa característica, é possível classificar esse contrato, na perspectiva da nova dicotomia do século XXI, como sendo um contrato existencial e, assim sendo, esse contrato admite “maior participação do juiz na apreciação do seu conteúdo e eventual revisão, tudo feito com o propósito de respeitar a sua função social”<sup>30</sup> e, sobretudo, porque o objeto desse contrato – assistência à saúde dos empregados e familiares da empresa – foi erigido pela Constituição Federal como um direito fundamental, como imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana, o principal fundamento do Estado Democrático de Direito conforme artigo, 1º, inciso III, da Carta Magna.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JR, Ruy Rosado de. “Contratos Relacionais, Existenciais e de Lucro”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 45.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Diálogos com a Doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 34.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 948.117-MS*, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 22.06.2010.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial nº 356.077-MG*, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 30.08.2002.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial nº 621.399-RS*, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 19.04.2005.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 621399-RS* Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 19.04.2005.

<sup>29</sup> GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>30</sup> AGUIAR JR, Ruy Rosado de. *Ob. Cit.*, p. 91-111.

- COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FORGIONI, Paula. "Interpretação dos negócios empresariais". *Contratos Empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais* / Wanderley Fernandes (coord.). São Paulo: Saraiva, 2007.
- GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. V. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MONTEIRO, Antônio Pinto. "Erro e Teoria da Imprevisão". *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. "O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo". *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado* / Adalcy Rachid Coutinho [et al]; Ingo Wolfgang Sarlet (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar.
- PERIN JUNIOR, Ecio. *Preservação da Empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 10. ed., São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1980.
- \_\_\_\_\_. "Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica". *Revista dos Tribunais*, v. 410.
- RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O Problema do Contrato*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 5ª Câmara Cível, *Apelação Cível nº 70024271926*, Rel. Des. Leo Lima, j. em 13.05.2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed., ver. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed., rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- \_\_\_\_\_. "Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais". *A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado* / José Luís de Moraes... [et. al.]; org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- \_\_\_\_\_. "A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil". *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Luís Roberto Barroso (organizador). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.